



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000531012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006771-91.2022.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que é agravante UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, são agravados ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA, ALTERNATIVA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., ALT TEC SERVIÇOS TÉCNICOS EM GERAL LTDA, STRATEGIC SECURITY CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, STRATEGIC SECURITY PROTEÇÃO PATRIMONIAL LTDA, HORSE LOCADORA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA, TK GIBRALTAR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e TK VISTA ALEGRE AGRONEGOCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 8 de julho de 2022.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 17559

Agravo de Instrumento nº 2006771-91.2022.8.26.0000

Agravante: União Federal - Fazenda Nacional

Agravados: Alternativa Serviços e Terceirização Em Geral Ltda, Alternativa Segurança Patrimonial Ltda., Alt Tec Serviços Técnicos Em Geral Ltda, Strategic Security Consultoria e Serviços Ltda, Strategic Security Proteção Patrimonial Ltda, Horse Locadora de Veículos e Equipamentos Ltda, Tk Gibraltar Investimentos e Participações Ltda e Tk Vista Alegre Agronegocios Ltda

Interessado: R4c Assessoria Empresarial Ltda. (Administrador Judicial)

Comarca: Valinhos

Juiz (a): André Pereira de Souza

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que dispensou as recuperandas da comprovação de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial – Inconformismo da União (Fazenda Nacional) – “Error in procedendo” e decisão “extra petita” não configurados – Exigência contida nos artigos 57 da Lei nº 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional – Aplicabilidade ante os avanços no tratamento legal dispensado à regularização fiscal de sociedades em recuperação judicial – Dispensa de certidões de regularidade fiscal que não mais se justifica ante as inovações introduzidas pelas Leis nºs 14.112/2020 e 13.988/2020 – Ausência, ademais, de demonstração de circunstâncias excepcionais que revelem a completa impossibilidade de conciliação das facilidades previstas no cenário atual ao caso concreto – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, nos autos do processo de recuperação judicial de Alternativa Serviços e Terceirização em Geral Ltda. e outras, dispensou as recuperandas da comprovação de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial.

Recorreu a credora União (Fazenda Nacional) a sustentar, em síntese, que a r. decisão recorrida foi

proferida de forma precipitada, contrariando o disposto no artigo 57 da Lei nº 11.101/2005, antes de ocorrer a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia geral de credores ou o decurso do prazo previsto no artigo 55 do mesmo diploma legal; que a r. decisão recorrida também é “*extra petita*”, na medida em que inexistiu pedido da parte interessada sobre o tema; que o requisito da regularidade fiscal deve ser analisado no momento da concessão da recuperação judicial e, à luz do princípio da legalidade, não pode ser afastado pela mera alegação de que a exigência de certidão fiscal inviabilizaria a recuperação das empresas, já que previsto nos artigos 57 da Lei nº 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional; que o plano de recuperação judicial, elemento essencial para a concessão dessa benesse, equivale à demonstração, pelo devedor, de como ele pretende saldar suas dívidas (sujeitas ou não à recuperação judicial, conforme o artigo 53, inciso II, da Lei nº 11.101/2005); que a exigência de certidões de regularidade fiscal não passa de uma transposição do ideal do plano de recuperação judicial à seara tributária, já que comprova os meios pelos quais a devedora pretende demonstrar como saneará suas contas, comprovando, assim, a viabilidade da sua recuperação; que as recuperandas possuem inscrições em dívida ativa da União que superam cem milhões de reais, sem nenhuma causa de suspensão da exigibilidade ou garantias, mas silenciam sobre a maneira como efetivamente pretendem solver o passivo fiscal, em evidente tentativa de blindagem contra a cobrança de créditos públicos; que a concessão da recuperação judicial sem que a devedora se disponha a tratar adequadamente suas pendências fiscais não acarretará efetiva

reorganização, perpetuando o estado de crise, em detrimento do interesse público e social e do equilíbrio de mercado com a quebra da competitividade em relação às demais sociedades empresárias do setor que honram seus débitos fiscais com regularidade; que a reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020 possibilitou ao devedor em recuperação judicial ainda mais mecanismos de regularização tributária ao mesmo tempo em que manteve a redação já existente do artigo 57 da Lei nº 11.101/2005; que a Lei nº 13.043/2014 também introduziu mais instrumentos para a regularização do passivo fiscal pelas sociedades em recuperação judicial. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo *“na parte em que, antecipadamente ao momento processual oportuno, afastou a exigência das certidões de regularidade fiscal da Agravada em futura análise da concessão da recuperação judicial”* e, subsidiariamente, requereu *“seja deferido o efeito suspensivo postulado para suspender a execução do plano de recuperação judicial, proibindo qualquer pagamento aos credores da classe III (quirografários, sem preferência sobre créditos tributários em sede de falência hipotética) e qualquer alienação de ativos pelas agravadas, até o julgamento definitivo do presente recurso”* (fls. 31). Ao final, requereu o provimento do recurso, *“reformando-se a decisão recorrida, com o fito de condicionar a concessão e manutenção da recuperação judicial à apresentação das certidões de regularidade fiscal da Agravada”* (fls. 31). Prequestionou os artigos 5º, inciso XXIII, 97 e 170, inciso III, da Constituição Federal; 57 da Lei nº 11.101/2005; 191-A do Código Tributário Nacional e pugnou pelo cumprimento da cláusula de reserva de Plenário, conforme o artigo 97 da Constituição Federal e a

Súmula Vinculante nº 10.

Recurso processado com efeito suspensivo “*para suspender-se os efeitos da r. decisão recorrida na parte em que afastou a exigência das certidões de regularidade fiscal das agravadas em futura análise da concessão da recuperação judicial*” (fls. 69/77).

Manifestação de ciência da União (Fazenda Nacional) sobre a decisão de processamento do recurso com efeito suspensivo (fls. 83).

Contraminuta (fls. 85/107).

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 205/210), seguida de manifestação da administradora judicial pelo desprovimento (fls. 215/221).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pela então MM^a. Juíza de Direito da 1^a Vara da Comarca de Valinhos, Dra. Bianca Vasconcelos Coatti, assim se enuncia:

“*Vistos.*

(...)

7. *Páginas 3750/3761: Trata-se de manifestação da União Federal, noticiando a existência de crédito junto às recuperandas e requerendo sua intimação para que promovam sua regularidade fiscal, sob pena de não restar*

demonstrada sua real viabilidade de soerguimento, com a consequente frustração da recuperação judicial.

O Administrador Judicial se manifestou a respeito nas páginas 5079/5119, sustentando a inaplicabilidade da exigência contida na parte final dos artigos 57 da Lei nº 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional e a prescindibilidade da apresentação de Certidão Negativa de Débito para a concessão da Recuperação Judicial.

O Ministério Público acompanhou a manifestação do Administrador Judicial (página 6452).

É a síntese do necessário.

Decido.

Muito embora os artigos 57 da Lei nº 11.101/2005 e 191-A do CTN disponham, respectivamente, que, 'após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.', e que 'a concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)', a jurisprudência vem afastando tal exigência, pela própria natureza do instituto da recuperação judicial e visando seu fim último, que é a preservação da empresa:

'Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Aprovação do plano de recuperação judicial. Decisão que concede a recuperação judicial, com dispensa da apresentação das

certidões negativas de débitos tributários, exigidas pelo artigo 57, da Lei nº 11.101/2005 e artigo 191-A, do CTN. Recurso interposto pela União Federal. Reconhecimento da legitimidade e interesse em recorrer, como 'terceiro prejudicado', mesmo não estando os créditos tributários sujeitos à habilitação na recuperação judicial. Exigência do artigo 57 da LRF que configura autonomia jurídica com outras normas que integram a Lei nº 11.101/2005, em especial, o artigo 47. Abusividade da exigência, enquanto não for cumprido o artigo 68 da nova Lei, que prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial. Dispensa da juntada das certidões negativas ou das positivas com efeito de negativas mantida. Agravo desprovido. (TJSP, Ai nº 0345218-32.2010.8.26.0000, Rel. Des. Manoel Queiroz Pereira Calças, j. 22/11/2011).

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO. PRESCINDIBILIDADE. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. MATÉRIA DE FUNDO PACIFICADA PELA CORTE ESPECIAL. 1- A convalidação da recuperação judicial em falência acarreta a perda do interesse em recorrer da decisão que dispensara a apresentação das certidões negativas débitos tributários. 2- Matéria que, ademais, encontra-se pacificada nesta Corte, no sentido de que não constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a

recuperação judicial. 3- Agravo não provido. (STJ, AgRg no REsp 1133705/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/03/2014) (grifo nosso).

No mais, é certo que a União possui outros meios de perseguir seu crédito, que não se sujeita à recuperação judicial.

Diante disso, e das alegações do Administrador Judicial, que adoto como razão de decidir, afasto a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débito Tributário para a concessão da recuperação judicial.

Proceda-se à intimação da União Federal da presente decisão por meio do Portal Eletrônico, conforme determinado no Comunicado Conjunto nº 1372/2020, procedendo-se, doravante, sua intimação de todas as decisões por tal via.

(...)

Intime-se” (fls. 6.933/6.945 dos autos originários).

Essa decisão foi complementada pela que rejeitou os embargos de declaração opostos pela agravante (fls. 14.843/14.846 dos autos originários), nos seguintes termos:

“*Vistos.*

1. Páginas 14843/14846: Nego provimento aos embargos de declaração porque, em realidade, veiculam efeitos infringentes, na espécie, não admissíveis.

Os embargos de declaração são

destinados a mero aperfeiçoamento na forma de expressão do julgado, sem a menor possibilidade de alterar-lhe o conteúdo. Só seriam recebidos para dirimir obscuridades, contradições ou lacunas.

Neste sentido:

(...)

*Dessa forma, persiste a decisão tal como está lançada. **Intime-se a União desta decisão pelo portal eletrônico**” (fls. 16.536/16.541 dos autos originários).*

Antes de mais nada, em que pese o quanto registrado por este Relator na decisão de processamento no sentido da aparente probabilidade do direito invocado quanto à alegação de que a r. decisão recorrida teria sido proferida de forma precipitada, eis que “*até o momento não se verifica a ocorrência de nenhum dos eventos descritos no artigo 57 da Lei nº 11.101/2005*”, examinados os autos em sede de cognição exauriente verifica-se que, na realidade, não há que se falar em “*error in procedendo*” ou em decisão “*extra petita*”.

Afinal, extrai-se do processado que a r. decisão recorrida foi proferida em atenção à petição apresentada pela agravante às fls. 3.750/3.761 dos autos originários, na qual requereu a intimação das agravadas, sobretudo da Strategic Security Consultoria e Serviços Ltda., “*a adotar providências no sentido de promover sua regularidade fiscal, sob pena de não restar demonstrada sua real viabilidade de soerguimento, hipótese em que frustrada estaria sua pretensão de recuperação judicial*”, haja vista a existência de débitos exigíveis desta inscritos em dívida ativa da

União, no expressivo montante de R\$ 9.924.247,49 (fls. 3.761 dos autos originários).

Ou seja, a própria agravante provocou o pronunciamento do D. Juízo de origem a respeito da exigibilidade, ou não, da regularização fiscal das agravadas anteriormente aos eventos assinalados no artigo 57 da Lei nº 11.101/2005.

Ainda assim, o inconformismo prospera.

É que, não obstante o anterior entendimento jurisprudencial adotado por este E. Tribunal de Justiça quanto à dispensa de apresentação de certidão de regularidade fiscal para fins de homologação do plano de recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 57; CTN, art. 191-A), o cenário agora é outro.

A Lei nº 14.112/2020 promoveu relevantes alterações às Leis nºs 11.101/2005 e 10.522/2002 com o propósito de estimular a regularização fiscal das sociedades em recuperação judicial.

Nesse sentido, foram introduzidas condições mais vantajosas para o equacionamento do passivo fiscal de recuperandas, por exemplo: autorização de parcelamento de dívidas tributárias com a Fazenda Nacional em até 120 (cento e vinte) meses (Lei nº 10.522, art. 10-A, V); possibilidade de liquidação de até 30% (trinta por cento) da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios (Lei nº 10.522, art. 10-A, VI); e possibilidade de transação com o Fisco (Lei

nº 10.522, art. 10-C).

Já em favor do Fisco foi incluída nova hipótese de convalidação da recuperação judicial em falência, consistente no descumprimento do parcelamento ou da transação ajustados com a devedora (Lei nº 11.101/2005, art. 73, VI), tudo a corroborar a relevância do tema e, principalmente, a indispensabilidade do saneamento fiscal.

Além da Lei nº 14.112/2020, destaca-se ainda a edição da Lei nº 13.988/2020 (a “Lei do Contribuinte Legal”), resultante da conversão da Medida Provisória nº 899/2019, que dispõe sobre a transação tributária, inclusive com condições mais favoráveis às sociedades em recuperação judicial, como a concessão de descontos nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais, dada a presunção legal de difícil recuperabilidade das suas dívidas fiscais (Lei nº 13.988/2020, art. 11, I, e § 5º).

Atualmente são várias, pois, as facilidades concedidas às sociedades em recuperação judicial para equacionarem os seus passivos fiscais, de modo que a dispensa de certidões de regularidade não mais se justifica.

O entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça não destoa desta direção, conforme se verifica, por exemplo, dos julgados proferidos nos agravos de instrumento nºs 2217629-37.2021.8.26.0000, de relatoria do eminente Desembargador Alexandre Lazzarini, da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 29 de abril de 2022, e 2210390-79.2021.8.26.0000, de relatoria do eminente

Desembargador Sérgio Shimura, desta 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 4 de fevereiro de 2022.

Frisa-se, ademais, que a retomada da exigência de regularização fiscal nas atuais circunstâncias é medida que busca conciliar o basilar princípio da preservação da empresa com a necessidade de dar-se efetividade às cobranças de créditos fiscais, as quais não raramente acabavam frustradas ante a escassez de patrimônio penhorável de sociedades em recuperação judicial.

Trata-se, ainda, de medida plenamente aplicável na espécie, já que o edital de convocação de credores para deliberação em assembleia geral só foi publicado em 9 de novembro de 2021 (fls. 14.818/14.819 dos autos originários), isto é, na vigência da Lei nº 14.112/2020. E, em consulta aos autos originários, verificou-se que o plano de recuperação judicial somente foi aprovado em assembleia geral de credores em continuação realizada em 24 de fevereiro de 2022 (fls. 19.151/19.169 dos autos originários), estando pendente a sua homologação judicial.

O cenário atual, aliás, não é ignorado nem mesmo objetado pelas agravadas, conforme se verifica do seguinte trecho da respectiva contraminuta, *in verbis*:

“O novo entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e dos demais Tribunais Estaduais é assentado em premissas absolutamente coesas com as normativas legais atualmente vigentes.

Ora, se as alterações substanciais implementadas no arcabouço da recuperação judicial e

tributário possibilitam que o devedor em processo de soerguimento regularize o passivo fiscal em condições diferenciadas daquelas em situação de normalidade, decerto que a exigência da apresentação de Certidões Negativas de Débitos Tributários para a homologação do plano de recuperação se justifica, sendo, inclusive, corolário lógico da aplicação da lei (artigo 57 da Lei nº 11.101/2005 e artigo 191-A do Código Tributário Nacional), na sua interpretação literal” (fls. 100/101).

A despeito disso, as agravadas alegam que sua situação é *“absolutamente peculiar, o que acaba por exigir, portanto, uma solução diferenciada”*, haja vista que, em razão do seu objeto social, isto é, a prestação de serviços de mão-de-obra terceirizada, *“na composição dos [seus] débitos tributários federais (...), denota-se que os relativos a contribuições previdenciárias são os de maior relevância em volume, conforme atestou, igualmente, a Administradora Judicial (doc. 1), e conforme demonstram os relatórios fiscais das devedoras, expedid[o]s pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (doc. 2)”* (fls. 101).

Acrescentam que as possibilidades de ajuste de parcelamento ou transação com prazo mais benéfico, de até 120 (cento e vinte) meses, previstas no artigo 10-A, inciso V, e 10-C, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, não se aplicam às contribuições previdenciárias ante o disposto no artigo 195, § 11, da Constituição Federal, a saber: *“são vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de*

que tratam a alínea 'a' do inciso I e o inciso II do caput”.

À vista disso, concluem que “*a exigência de apresentação de certidões de regularidade fiscal (...) pelas Agravadas acabaria, no caso, por inviabilizar o instituto da recuperação judicial, mediante a imposição de ônus excessivo às devedoras e a permissão do privilégio absoluto dos créditos de natureza tributária em detrimento dos demais, inclusive os de natureza concursal*” (fls. 104).

No entanto, não se pode perder de vista que as agravadas não demonstraram especificadamente a alegada inviabilidade do saneamento fiscal, sendo certo que a mera alegação de que determinados débitos fiscais – ainda que de valor expressivo – não se sujeitam a uma ou outra facilidade trazida pela Lei nº 14.112/2020 não se presta a esse fim.

Vale dizer, além de não terem demonstrado a completa inaplicabilidade das atuais possibilidades de equacionamento fiscal aos seus próprios débitos, as agravadas também não trouxeram nenhum elemento concreto voltado à efetiva demonstração de que as condições existentes e por elas aproveitáveis são impossíveis de serem conciliadas com o seu projeto de soerguimento econômico-financeiro.

Neste cenário, então, não há como e nem porque manter-se a r. decisão recorrida.

Reforma-se, pois, a r. decisão recorrida para determinar-se que a exigência das certidões de regularidade fiscal das agravadas (Lei nº 11.101/2005, art. 57; CTN, art. 191-A) seja observada por ocasião da análise da concessão da recuperação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judicial.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO**

ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator